



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13119.000337/95-11
Recurso n.º : RD/303-121011
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ RODRIGUES VIDIGAL
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.258

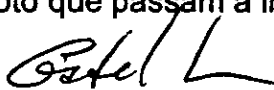
ITR - RECURSO ESPECIAL - Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto nº. 70.235/72, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal. Nulidade que deixa de ser aplicada em face do inciso 3º do art. 59 do PAF, acarreta a nulidade do lançamento por vício formal.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e à inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pelo Secretário da Receita Federal para o respectivo exercício, haja vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASÉR FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13119.000337/95-11
Acórdão n.º : CSRF/03-04.258

Recurso n.º : RD/303-121011
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ RODRIGUES VIDIGAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 45/58, com base no artigo 5º, inciso II, da Portaria MF 55/98, contra decisão da C. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo interessado, que acatou o VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

Entendeu a Câmara que, estando caracterizado o erro cometido na DITR; mas não havendo o contribuinte apresentado laudo de avaliação previsto na Lei 8.847/94 que justificasse o VTN inferior ao mínimo fixado pela SRF com a IN-SRF 016/95, mas ademais considerando que o contribuinte está pleiteando a adoção do mesmo VTNm por hectare, decidiu aplicá-lo para o fim de a exigência fiscal ficar adequada à realidade.

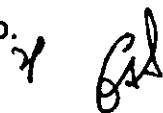
Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional procura demonstrar que a decisão se manifesta divergente com decisão sobre idêntica matéria emanada da Segunda Câmara do Segundo Conselho de situação do imóvel à época do fato gerador e conter formalidades que legitime a alteração pretendida, demonstrando principalmente quais os fatores que justificariam a avaliação abaixo do patamar dos demais imóveis rurais da região.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Apenas, anexado Laudo Técnico de Avaliação e art., às fls. 66/70.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Tuma.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - Relator CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO;

O Recurso Especial interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foram apresentadas decisões sobre matérias constantes dos autos emanadas pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como pela C. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma deveria ser anulada a notificação por vício formal, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em face da inexistência de indicação de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional autuante.

Contudo, diz o inciso 3º do art. 59 do PAF, que poderá deixar de ser declarada a nulidade quando a autoridade julgadora puder decidir de mérito. É o que ocorre na espécie.

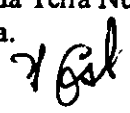
Com efeito, estou inteiramente de acordo com o voto vencedor da Eminentíssima Conselheira Anelise Daudt Prieto o qual peço vênha para transcrever parte:

“Em seu recurso voluntário, a contribuinte acosta o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 34/52, elaborado por engenheiro agrônomo cuja Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-GO consta da fl. 53. Tal Laudo foi emitido com o emprego da metodologia preconizada pela NBR nº 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme consta da fl. 35, e traz, na fl. 43, a avaliação do valor das terras do imóvel em dezembro/93. O Valor da Terra nua baixou para 83.958,98 UFIR, ou seja, para 346,94 UFIR/há, bem abaixo do VTN mínimo.

Reza o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que ‘a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.’

Não é o caso dos presentes autos pois o Laudo acostado não atende ao disposto na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da ABNT, já que não foi anexada a pesquisa de valores, conforme determina o item 10.2, “n”.

Porém, conforme, já demonstrado, está caracterizado o erro de fato. Entretanto, o laudo emitido pela Prefeitura de Paraúna também apresenta valor inferior ao Valor da Terra Nua mínimo e, evidentemente, não atende aos requisitos da norma supracitada. Deve, portanto, ser acatado o Valor da Terra Nua mínimo adotado pela Instrução Normativa nº 16/95, de 890,73 UFIR/ha.



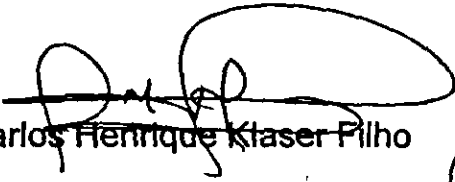
Processo n.º : 13119.000337/95-11
Acórdão n.º : CSRF/03-04.258

Entretanto, a prova que ora é acostada merece credibilidade para a adoção das informações relativas à área de preservação permanente, de pastagens plantadas/melhoradas e de culturas temporárias e ocupadas com benfeitorias. O Laudo Técnico apresentado, emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, é elemento hábil para comprovar tais áreas, sendo inclusive o previsto pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19/05/95, em seu anexo IX. Merece acolhida, portanto, tal pretensão.”

Fazendo coro com o correto voto da Eminente Conselheira, nego provimento ao recurso da Fazenda, cancelando-se o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 21 de fevereiro de 2005.


Carlos Henrique Klaser Filho 